



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NPA/DPF/PCA/SP

Decisão nº 37334512/2024-URE/NPA/DPF/PCA/SP

Processo: 08212.001488/2024-94

Assunto: **Defesa em processo de auto de infração e notificação.**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por **ISABEL TANGO BRANDA** contra o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00020_2024, lavrado em seu desfavor.

DOS FATOS

2. A imigrante foi autuada no dia 10/09/2024, nos termos do Art. 109, II, da Lei de Migração, em razão de ter ultrapassado em 166 dias o prazo de estada legal no País.

3. Apresentou defesa administrativa no dia 19/09/2024, portanto tempestiva, acompanhada de: declaração de hipossuficiência; extrato de FGTS; CTPS digital.

4. Em síntese, narra a autuada que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da multa referente ao seu processo de regularização, sem prejuízo de seu sustento.

DOS FUNDAMENTOS

5. Não se verifica qualquer vício na lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00020_2024.

6. Concernente aos fatos descritos pela autuada, importante salientar que a Lei de Migração possui como um de seus paradigmas a promoção de entrada regular e de regularização documental. Além disto, as multas migratórias, não obstante terem como fatos geradores as infrações previstas no Art. 109 da citada lei, não podem configurar tamanho obstáculo à regularização migratória, a ponto de inviabilizá-la, sobretudo em decorrência do quanto disposto no Art. 129, § 3º, do Decreto 9.199/2017.

7. Os argumentos trazidos pela autuada indicam situação de hipossuficiência econômica, uma vez que, conforme documentação apresentada, a imigrante se encontra atualmente sem trabalho remunerado. Em outras palavras, a multa poderá configurar barreira intransponível a sua regularização migratória.

8. Por outro lado, não se olvida que a autuada se colocou em situação migratória irregular por um extenso período, sendo certo que suas alegações não podem configurar justificativa suficiente para a isenção da multa. Isto porque a legislação migratória brasileira contempla uma série de meios para permitir o estabelecimento regular do imigrante no País. Desta forma, compreende-se que a redução do valor da multa é medida que se impõe.

DA DECISÃO

9. Diante do exposto, com fundamento no Art. 25, I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021, **DECIDO** pela **REDUÇÃO** do valor da multa inicialmente aplicada até o mínimo previsto em lei, qual seja, R\$ 100,00 (cem reais).

10. Fica o(a) autuado(a) notificado de que poderá apresentar recurso contra esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017.
11. Deverá o(a) autuado(a) gerar uma Guia de Recolhimento da União - GRU pelo site da Polícia Federal, selecionando o Código Receita STN 140414 (Permanecer em Território Nacional, esgotado o prazo legal da documentação migratória), e efetuar o pagamento da multa, cujo valor está indicado acima, no prazo de 30 dias. Após o pagamento, deverá apresentar o respectivo comprovante a esta Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, seja pessoalmente, no endereço Rua Liberato Macedo, nº 872, São Dimas, Piracicaba/SP (CEP 13416-090), ou por meio do endereço eletrônico **ure.pca.sp@pf.gov.br**.
12. Notifique-se o(a) autuado(a) por meio do endereço eletrônico.
13. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **DAVID CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE**, Agente de **Polícia Federal**, em 20/09/2024, às 08:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37334512&crc=FC883CBD.
Código verificador: **37334512** e Código CRC: **FC883CBD**.